

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1342125 - MS
(2018/0184092-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S) -
DF019423
BERNARDO GROSS - MS009486
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S) - MS008944
AGRAVADO : SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI
ADVOGADOS : JADER ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S) -
MS009751
RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS - MS010708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DECLARATÓRIA, COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate.

3. Por ser o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,

procedimento vedado em recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.125 - MS (2018/0184092-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S) - DF019423
BERNARDO GROSS - MS009486
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S) - MS008944
AGRAVADO : SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI
ADVOGADOS : JADER ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S) - MS009751
RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS - MS010708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (PETROBRÁS) promoveu ação de reintegração de posse cumulada com declaratória de rompimento contratual, cobrança e ressarcimento de danos contra SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI (SELMA), narrando que firmaram contrato de promessa de compra e venda mercantil e contrato de comodato de equipamentos. Alegou que tais ajustes foram descumpridos por SELMA, que deixou de adquirir seus produtos, mas continuou a usar os seus equipamentos e marca, a despeito de comercializar combustíveis de outra fornecedora. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

Narram os autos que foi julgada, em conjunto, a ação declaratória apensada.

Em primeira instância, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de declaração de rompimento dos contratos de compra e venda mercantil e de comodato de equipamentos, bem como no tocante ao pagamento de SELMA da multa contratual de 10%. No entanto, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (1) determinar a imediata reintegração da PETROBRÁS na posse dos bens listados; (2) determinar a intimação de SELMA para que, em cinco dias, promova a descaracterização integral da imagem da PETROBRÁS (BR) no estabelecimento situado na Avenida Três Lagoas nº 2.490, centro, na cidade de Paranaíba/MS; e, (3) condenar SELMA ao pagamento, em favor da PETROBRÁS, de aluguel diário correspondente a quinhentos litros de gasolina comum no período de 14/2/2012 até a sua efetiva reintegração na posse dos bens já listados. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento *pro rata* das custas e despesas processuais. SELMA deverá arcar com honorários advocatícios fixados em

10% do valor da condenação e PETROBRÁS arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o que foi pleiteado à inicial e o que ficou estabelecido na sentença. Os encargos sucumbenciais de SELMA ficaram com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, § 3º, do NCPC.

Interpostas apelações por PETROBRÁS e SELMA, o Tribunal a quo negou provimento ao primeiro recurso, mas deu parcial provimento ao segundo para afastar sua condenação ao pagamento de aluguel diário pelo uso dos bens que lhe foram cedidos a título de comodato, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS DE AMBAS AS PARTES EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS - REVENDA DE COMBUSTÍVEL E COMODATO DE EQUIPAMENTOS PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MÉRITO - CULPA PELA RESCISÃO DO CONTRATO IMPUTADA À AUTORA (PETROBRÁS) - PREJUDICIALIDADE COM RELAÇÃO AO JULGAMENTO REALIZADO NOS AUTOS EM APENSO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOBRE OS BENS DADOS EM COMODATO - ALUGUEL PELA NÃO DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPEDE O PAGAMENTO DE VALORES A ESTE TÍTULO A FAVOR DA PARTE CULPADA PELA RESCISÃO DO CONTRATO - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - MANUTENÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO E DA RÉ CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.

I - O juiz, como destinatário da prova, é que tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras além daquelas constantes dos autos. A despeito das testemunhas arroladas pela autora se tratarem de seus funcionários, tal como as testemunhas arroladas pela ex adversa, o que não justifica a alegada suspeição de seus testemunhos, participaram ativamente da controvertida negociação firmada entre os litigantes, justificando, assim, a sua suspeição e, por consequência, a necessidade da colheita de seus depoimentos na qualidade de informantes.

II - A culpa pela rescisão daqueles contratos, deu-se por culpa da Petrobrás, que, em flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva que regem os contratos, deixou de observar a fundada expectativa da empresa ré no sentido de que, quitados débitos objeto de execuções judiciais, teria restabelecido a concessão de prazos para pagamentos dos produtos que lhe eram fornecidos, como ocorria em momento anterior à inadimplência que deu ensejo às referidas execuções.

III - Se a culpa pela rescisão contratual, reconhecida em juízo, é atribuível à parte autora, com fundamento em estipulação contratual livremente pactuada entre as partes, esta não faz jus a qualquer indenização, em razão dos bens cedidos a esta a título de comodato.

IV - O pagamento de aluguel diário deve ser afastada, em função da comprovada culpa da autora (Petrobrás) pela rescisão dos contratos firmados entre as partes. Reconhecer a condenação da ré ao pagamento de multa diária premiaria a inércia da Petrobrás em relação à suposta mora da ré, em flagrante prejuízo da empresa demandada, que, inclusive, encontrava-se em frágil situação econômica e não se demonstrou resistente a qualquer iniciativa de retomada dos bens.

V - Para que a decisão mandamental tenha a força persuasiva, suficiente para coagir a parte demandada a dar cumprimento ao seu teor, confere-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva - astreintes, que, como já dito, tem como finalidade coagir o demandado ao cumprimento da decisão, seja de fazer ou de não-fazer, não possuindo caráter punitivo, mas meramente coercitivo, destinada a lhe convencer da ordem jurisdicional (e-STJ, fls. 600/601).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, mas os da PETROBRÁS foram rejeitados e os de SELMA foram parcialmente acolhidos, com concessão de efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material no tocante à redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Inconformada, PETROBRÁS manejou recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 369, 370, § 1º, 442, 443, 1.022 e 1.047 do NCPC. Sustentou que (1) o aresto recorrido deixou de se manifestar sobre o pedido de provas; (2) o aresto recorrido foi obscuro, porque não considerou que ela havia efetuado o pedido de reintegração de posse; e, (3) ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que havia necessidade de produção de provas.

O apelo nobre não foi admitido em virtude do seguinte (1) ausência de ofensa ao art. 1.022 do NCPC; e, (2) incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para não dar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DECLARATÓRIA, COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA

Superior Tribunal de Justiça

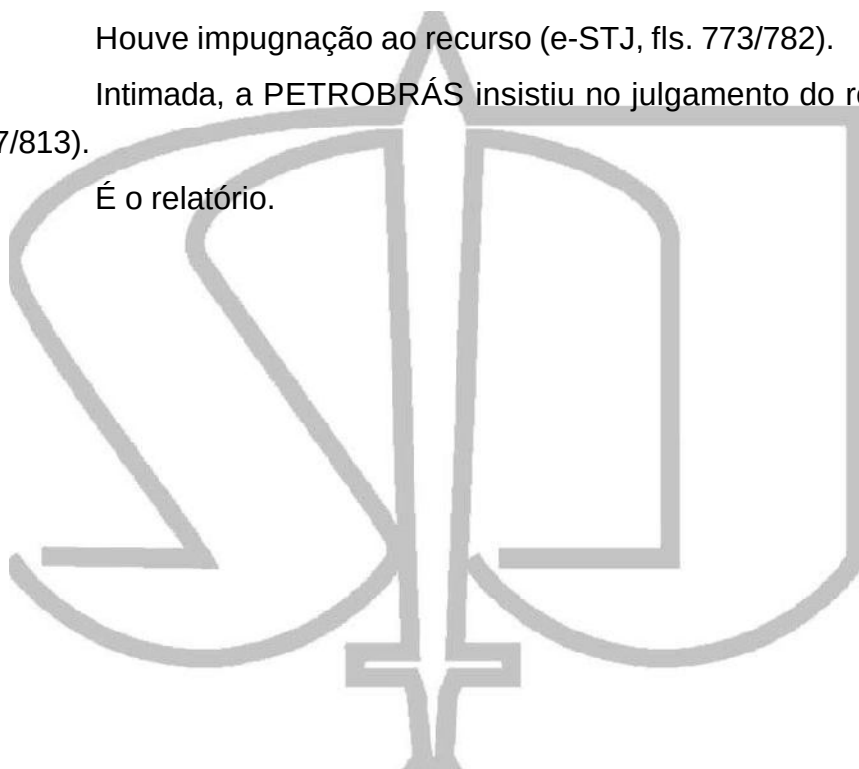
CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 744).

Nas razões do presente agravo interno, a PETROBRÁS alegou que **(1)** foi negada vigência aos arts. 369, 370, 442, 443, 1.022, II, e 1.047, todos do NCPC; **(2)** o aresto recorrido se negou a esclarecer a obscuridade e a sanar a omissão; **(3)** teve seu direito de produção de provas cerceado; e, **(4)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 773/782).

Intimada, a PETROBRÁS insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 784 e 787/813).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.125 - MS (2018/0184092-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S) - DF019423
BERNARDO GROSS - MS009486
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S) - MS008944
AGRAVADO : SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI
ADVOGADOS : JADER ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S) - MS009751
RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS - MS010708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DECLARATÓRIA, COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate.

3. Por ser o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.125 - MS (2018/0184092-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S) - DF019423
BERNARDO GROSS - MS009486
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S) - MS008944
AGRAVADO : SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI
ADVOGADOS : JADER ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S) - MS009751
RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS - MS010708

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese, quanto a suposta violação do art. 1.022 do NCPC, cumpre destacar que os embargos de declaração se constituem em instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como corrigir erro material.

No caso, o aresto recorrido deixou bem claro não ter ocorrido o cerceamento de defesa alegado, bem como a ausência de obscuridade, uma vez que as notificações encartadas nos autos não solicitaram a retomada dos bens objeto da ação de reintegração de posse e, ademais, houve plena produção de provas na ação apensada, que foi julgada de forma conjunta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho proferido no julgamento da apelação:

III. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida no apelo da Petrobrás

Conforme relatado, a empresa autora arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo a quo desconsiderou o pleito para oitiva de testemunha e, ainda, do depoimento pessoal do representante da ré, havendo, por isso, necessidade de produção de provas, impugnando a utilização de prova emprestada produzida nos autos em apenso.

Em análise do processo, verifica-se que a parte autora, ora apelante, quando instada a manifestar interesse na produção de provas (f. 362), protestou pela produção de prova testemunhal e, ainda, do depoimento testemunhal da representante da ré (f. 370).

Posteriormente, outrossim, acerca do pedido de aproveitamento da instrução probatória realizada nos autos em apenso, a demandante impugnou-o, argumentando que os fatos da presente ação são mais abrangentes do que os debatidos nos autos em apenso (f. 383).

Entretanto, em que pese referido cenário, o juízo a quo procedeu o julgamento antecipado da lide, considerando prejudicado o pedido de rescisão de contrato e julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a imediata reintegração de posse sobre os equipamentos objeto do contrato, determinando à ré promover a descaracterização integral da imagem da autora Petrobrás (BR), além de condená-la ao pagamento, a favor da Petrobrás, de aluguel diário correspondente a 500 (quinhentos) litros de gasolina comum, do período de 14/02/2012 até a efetiva reintegração dos equipamentos.

O juiz, como destinatário da prova, é que tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras além daquelas constantes dos autos.

Outrossim, ao fixar os pontos controvertidos e determinar a realização de provas para elucidá-los, pode o julgador dispensar a produção de outras prescindíveis para formação de seu convencimento, sendo, pois, desnecessárias.

Ainda pode o juiz entender, segundo seu arbítrio, sobre o conjunto probatório, que as provas requeridas não serão úteis ao processo.

Nesse sentido é o ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) O objeto da prova é sempre o fato controvertido, pertinente e relevante. Se for incontroverso, não há necessidade de prova; tampouco se for irrelevante ou impertinente, pois então não alterará em nada o resultado da causa".

Na hipótese dos autos, o juízo sentenciante utilizou do acervo probatório produzido nos autos em apenso (ação de rescisão nº 0018566-67.2012.8.12.0001) para efetuar o julgamento da lide, do qual, ressalta-se foi oportunizada a efetiva participação de ambas as partes, com a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas.

No referido processo apenso, quando do julgamento dos recursos lá interpostos, foi rechaçada a alegada nulidade pela apelante quanto à desconsideração do depoimento de suas testemunhas, as quais foram ouvidas em juízo na qualidade de informantes.

Isto porque, como dito naqueles autos, a despeito de tratarem de seus funcionários, tal como as testemunhas arroladas pela ex adversa, o que não justifica a alegada suspeição de seus testemunhos, participaram ativamente da controvertida negociação firmada entre os litigantes, justificando, assim, a sua suspeição e, por consequência, a necessidade da colheita de seus depoimentos na qualidade de informantes.

Diante de tais circunstâncias, efetivamente não se apresentava necessária a realização de outras provas senão aquelas produzidas nos autos em apenso, que se trata de ação ajuizada pela ré, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Dito isso, afasto a preliminar (e-STJ, fls. 606/607 - sem destaques no original).

Confira-se, ainda, o seguinte excerto quando foram apreciados os aclaratórios:

Sobre a alegada obscuridade, melhor sorte não socorre a pretensão da empresa, uma vez que a premissa lançada no sentido de que não houve a demonstração de que a empresa autora buscou a retomada dos bens cuja posse foi deferida à ré a título de comodato, decorreu de reforço à conclusão de que a autora deu causa à rescisão do contrato, objeto da pretensão autoral, a qual, ressalta-se, foi ajuizada apenas após ter recebido a citação para responder à ação de rescisão (feito nº 0018566-67.2012.8.12.0001) manejada pela embargada.

Não fosse isso, impende consignar que, ao contrário do que alegou a empresa Petrobrás, as notificações encartadas aos autos não solicitaram a retomada sobre os bens objeto desta ação de reintegração de posse, traduzindo, única e exclusivamente, a intenção da ré na retomada dos prazos para efetuar o pagamento das mercadorias que lhe eram fornecidas, à luz das negociações entabuladas entre as partes.

Assim, sem omissão - ausência de decisão ou pronunciamento sobre questões suscitadas pelas partes; obscuridade - falta de clareza ou deficiência de raciocínio lógico, com aresto insuficientemente inteligível, ou contradição - constatação de assertivas inconciliáveis na motivação apresentada ou fundamento em choque com a conclusão, não se acolhem embargos declaratórios.

Na espécie, denota-se que a empresa embargante limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, demonstrando que entendeu perfeitamente a solução

apontada no decisum, apenas não concordando, o que não implica na existência de omissões ou obscuridades a serem sanadas (e-STJ, fls. 653/654).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constatou-se que não ocorreram os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa (da alegada ofensa aos arts. 369, 370, § 1º, 442, 443 e 1.047, todos do NCPC), a Corte Estadual assim dirimiu a controvérsia, conforme acima transcrito e agora reiterado:

III. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida no apelo da Petrobrás

Conforme relatado, a empresa autora arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo a quo desconsiderou o pleito para oitiva de testemunha e, ainda, do depoimento pessoal do representante da ré, havendo, por isso, necessidade de produção de provas, impugnando a utilização de prova emprestada produzida nos autos em apenso.

Em análise do processo, verifica-se que a parte autora, ora apelante, quando instada a manifestar interesse na produção de provas (f. 362), protestou pela produção de prova testemunhal e, ainda, do depoimento testemunhal da representante da ré (f. 370).

Posteriormente, outrossim, acerca do pedido de aproveitamento da instrução probatória realizada nos autos em apenso, a demandante impugnou-o, argumentando que os fatos da presente ação são mais abrangentes do que os debatidos nos autos em apenso (f. 383).

Entretanto, em que pese referido cenário, o juízo a quo procedeu o julgamento antecipado da lide, considerando prejudicado o pedido de rescisão de contrato e julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a imediata reintegração de posse sobre os equipamentos objeto do contrato, determinando à ré promover a descaracterização integral da imagem da autora Petrobrás (BR), além de condená-la ao pagamento, a favor da Petrobrás, de aluguel diário correspondente a 500 (quinhentos) litros de gasolina comum, do período de 14/02/2012 até a efetiva reintegração dos equipamentos.

O juiz, como destinatário da prova, é que tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras além daquelas constantes dos autos.

Outrossim, ao fixar os pontos controvertidos e determinar a realização de provas para elucidá-los, pode o julgador dispensar a produção de outras prescindíveis para formação de seu convencimento, sendo,

pois, desnecessárias.

Ainda pode o juiz entender, segundo seu arbítrio, sobre o conjunto probatório, que as provas requeridas não serão úteis ao processo.

Nesse sentido é o ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) O objeto da prova é sempre o fato controvertido, pertinente e relevante. Se for incontroverso, não há necessidade de prova; tampouco se for irrelevante ou impertinente, pois então não alterará em nada o resultado da causa".

Na hipótese dos autos, o juízo sentenciante utilizou do acervo probatório produzido nos autos em apenso (ação de rescisão nº 0018566-67.2012.8.12.0001) para efetuar o julgamento da lide, do qual, ressalta-se foi oportunizada a efetiva participação de ambas as partes, com a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas.

No referido processo apenso, quando do julgamento dos recursos lá interpostos, foi rechaçada a alegada nulidade pela apelante quanto à desconsideração do depoimento de suas testemunhas, as quais foram ouvidas em juízo na qualidade de informantes.

Isto porque, como dito naqueles autos, a despeito de tratarem de seus funcionários, tal como as testemunhas arroladas pela ex adversa, o que não justifica a alegada suspeição de seus testemunhos, participaram ativamente da controvertida negociação firmada entre os litigantes, justificando, assim, a sua suspeição e, por conseqüência, a necessidade da colheita de seus depoimentos na qualidade de informantes.

Diante de tais circunstâncias, efetivamente não se apresentava necessária a realização de outras provas senão aquelas produzidas nos autos em apenso, que se trata de ação ajuizada pela ré, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Dito isso, afasto a preliminar (e-STJ, fls. 606/607).

Da leitura do trecho destacado, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que as provas contidas nos autos foram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, o indeferimento de prova, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo quando o julgador considera desnecessária a sua produção em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Sobre o tema, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, na hipótese dos autos, diversamente do que alegado, o juízo

sentenciante utilizou-se do acervo probatório produzido nos autos em apenso (ação de rescisão) para efetuar o julgamento da lide, do qual, ressalta-se, foi oportunizada a efetiva participação de ambas as partes, com a realização de audiência e instrução para a oitiva de testemunhas (e-STJ, fl. 607, conferir trecho transcrito acima).

Acerca do tema, veja-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.
(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/10/2017, sem destaque no original)

Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE REPARO DE PROBLEMA EM VEÍCULO NOVO (ZERO-KILOMETRO) NO PRAZO LEGAL CONFERE AO ADQUIRENTE A PRERROGATIVA DE RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PRECEDENTES. 4. INTERCEPTAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal

de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente.

2. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, à luz do art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional.

4. O juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação, devendo analisar as questões postas e fundamentar sua decisão nos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial.

5. Ao analisar a questão referente à proporcionalidade dos honorários, o acórdão recorrido o fez mediante profunda análise das provas, sendo que, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.760.025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/12/2018, DJe 1º/2/2019 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SUPOSTA OFENSA EM ENTREVISTA COLETIVA SOBRE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE E ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL.

1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 24/09/2014 e atribuído a este Gabinete em 30/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento, o alcance da imunidade material do parlamentar, o qual teceu críticas contundentes a órgão fracionário do Tribunal de origem.

3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula

211/STJ.

4. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.

6. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal.

7. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra, cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato".

8. Na hipótese, é possível considerar que o ato da recorrente compõe uma das funções legislativas, que é a função fiscalizadora, ao criticar a aplicação da lei por órgão fracionário do Tribunal de origem. Mesmo que exista dúvida em relação à manifestação da recorrente, em razão dos contornos fáticos do recurso em julgamento, deve-se privilegiar a aplicação da imunidade material parlamentar.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.694.419/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 21/8/2018, DJe 14/9/2018 - sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da alegada violação do art. 1.022 do NCPC

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se constituem em instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o aresto recorrido deixou bem claro não ter ocorrido o cerceamento de defesa alegado, bem como a ausência de obscuridade, uma vez que as notificações encartadas nos autos não solicitaram a retomada dos bens objeto da ação de reintegração de

posse e, ademais, houve plena produção de provas na ação apensada, que foi julgada de forma conjunta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho quando do julgamento da apelação:

III. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida no apelo da Petrobrás

Conforme relatado, a empresa autora arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo a quo desconsiderou o pleito para oitiva de testemunha e, ainda, do depoimento pessoal do representante da ré, havendo, por isso, necessidade de produção de provas, impugnando a utilização de prova emprestada produzida nos autos em apenso.

Em análise do processo, verifica-se que a parte autora, ora apelante, quando instada a manifestar interesse na produção de provas (f. 362), protestou pela produção de prova testemunhal e, ainda, do depoimento testemunhal da representante da ré (f. 370).

Posteriormente, outrossim, acerca do pedido de aproveitamento da instrução probatória realizada nos autos em apenso, a demandante impugnou-o, argumentando que os fatos da presente ação são mais abrangentes do que os debatidos nos autos em apenso (f. 383).

Entretanto, em que pese referido cenário, o juízo a quo procedeu o julgamento antecipado da lide, considerando prejudicado o pedido de rescisão de contrato e julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a imediata reintegração de posse sobre os equipamentos objeto do contrato, determinando à ré promover a descaracterização integral da imagem da autora Petrobrás (BR), além de condená-la ao pagamento, a favor da Petrobrás, de aluguel diário correspondente a 500 (quinhentos) litros de gasolina comum, do período de 14/02/2012 até a efetiva reintegração dos equipamentos.

O juiz, como destinatário da prova, é que tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras além daquelas constantes dos autos.

Outrossim, ao fixar os pontos controvertidos e determinar a realização de provas para elucidá-los, pode o julgador dispensar a produção de outras prescindíveis para formação de seu convencimento, sendo, pois, desnecessárias.

Ainda pode o juiz entender, segundo seu arbítrio, sobre o conjunto probatório, que as provas requeridas não serão úteis ao processo.

Nesse sentido é o ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) O objeto da prova é sempre o fato controvertido, pertinente e relevante. Se for incontroverso, não há necessidade de prova; tampouco se for irrelevante ou impertinente, pois então não alterará em nada o resultado da causa".

Na hipótese dos autos, o juízo sentenciante utilizou do acervo probatório produzido nos autos em apenso (ação de rescisão nº 0018566-67.2012.8.12.0001) para efetuar o julgamento da lide, do

qual, ressalta-se foi oportunizada a efetiva participação de ambas as partes, com a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas.

No referido processo apenso, quando do julgamento dos recursos lá interpostos, foi rechaçada a alegada nulidade pela apelante quanto à desconsideração do depoimento de suas testemunhas, as quais foram ouvidas em juízo na qualidade de informantes.

Isto porque, como dito naqueles autos, a despeito de tratarem de seus funcionários, tal como as testemunhas arroladas pela ex adversa, o que não justifica a alegada suspeição de seus testemunhos, participaram ativamente da controvertida negociação firmada entre os litigantes, justificando, assim, a sua suspeição e, por consequência, a necessidade da colheita de seus depoimentos na qualidade de informantes.

Diante de tais circunstâncias, efetivamente não se apresentava necessária a realização de outras provas senão aquelas produzidas nos autos em apenso, que se trata de ação ajuizada pela ré, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Dito isso, afasto a preliminar (e-STJ, fls. 606/607).

Confira-se, ainda, o seguinte excerto proferido no julgamento dos aclaratórios:

Sobre a alegada obscuridade, melhor sorte não socorre a pretensão da empresa, uma vez que a premissa lançada no sentido de que não houve a demonstração de que a empresa autora buscou a retomada dos bens cuja posse foi deferida à ré a título de comodato, decorreu de reforço à conclusão de que a autora deu causa à rescisão do contrato, objeto da pretensão autoral, a qual, ressalta-se, foi ajuizada apenas após ter recebido a citação para responder à ação de rescisão (feito nº 0018566-67.2012.8.12.0001) manejada pela embargada.

Não fosse isso, impende consignar que, ao contrário do que alegou a empresa Petrobrás, as notificações encartadas aos autos não solicitaram a retomada sobre os bens objeto desta ação de reintegração de posse, traduzindo, única e exclusivamente, a intenção da ré na retomada dos prazos para efetuar o pagamento das mercadorias que lhe eram fornecidas, à luz das negociações entabuladas entre as partes.

Assim, sem omissão - ausência de decisão ou pronunciamento sobre questões suscitadas pelas partes; obscuridade - falta de clareza ou deficiência de raciocínio lógico, com aresto insuficientemente inteligível, ou contradição - constatação de assertivas inconciliáveis na motivação apresentada ou fundamento em choque com a conclusão, não se acolhem embargos declaratórios.

Na espécie, denota-se que a empresa embargante limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, demonstrando que entendeu perfeitamente a solução

apontada no decisum, apenas não concordando, o que não implica na existência de omissões ou obscuridades a serem sanadas (e-STJ, fls. 653/654).

Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Da suposta ofensa aos arts. 369, 370, § 1º, 442, 443 e 1.047 do NCPC

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, a Corte Estadual assim dirimiu a controvérsia, conforme acima transcrito e agora reiterado:

III. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida no apelo da Petrobrás

Conforme relatado, a empresa autora arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo a quo desconsiderou o pleito para oitiva de testemunha e, ainda, do depoimento pessoal do representante da ré, havendo, por isso, necessidade de produção de provas, impugnando a utilização de prova emprestada produzida nos autos em apenso.

Em análise do processo, verifica-se que a parte autora, ora apelante, quando instada a manifestar interesse na produção de provas (f. 362), protestou pela produção de prova testemunhal e, ainda, do depoimento testemunhal da representante da ré (f. 370).

Posteriormente, outrossim, acerca do pedido de aproveitamento da instrução probatória realizada nos autos em apenso, a demandante impugnou-o, argumentando que os fatos da presente ação são mais abrangentes do que os debatidos nos autos em apenso (f. 383).

Entretanto, em que pese referido cenário, o juízo a quo procedeu o julgamento antecipado da lide, considerando prejudicado o pedido de rescisão de contrato e julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a imediata reintegração de posse sobre os equipamentos objeto do contrato, determinando à ré promover a descaracterização integral da imagem da autora Petrobrás (BR), além de condená-la ao pagamento, a favor da Petrobrás, de aluguel diário correspondente a 500 (quinhentos) litros de gasolina comum, do período de 14/02/2012 até a efetiva reintegração dos equipamentos.

O juiz, como destinatário da prova, é que tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras além daquelas constantes dos autos.

Outrossim, ao fixar os pontos controvertidos e determinar a realização de provas para elucidá-los, pode o julgador dispensar a produção de

outras prescindíveis para formação de seu convencimento, sendo, pois, desnecessárias.

Ainda pode o juiz entender, segundo seu arbítrio, sobre o conjunto probatório, que as provas requeridas não serão úteis ao processo.

Nesse sentido é o ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) O objeto da prova é sempre o fato controvertido, pertinente e relevante. Se for incontroverso, não há necessidade de prova; tampouco se for irrelevante ou impertinente, pois então não alterará em nada o resultado da causa".

Na hipótese dos autos, o juízo sentenciante utilizou do acervo probatório produzido nos autos em apenso (ação de rescisão nº 0018566-67.2012.8.12.0001) para efetuar o julgamento da lide, do qual, ressalta-se foi oportunizada a efetiva participação de ambas as partes, com a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas.

No referido processo apenso, quando do julgamento dos recursos lá interpostos, foi rechaçada a alegada nulidade pela apelante quanto à desconsideração do depoimento de suas testemunhas, as quais foram ouvidas em juízo na qualidade de informantes.

Isto porque, como dito naqueles autos, a despeito de tratarem de seus funcionários, tal como as testemunhas arroladas pela ex adversa, o que não justifica a alegada suspeição de seus testemunhos, participaram ativamente da controvertida negociação firmada entre os litigantes, justificando, assim, a sua suspeição e, por consequência, a necessidade da colheita de seus depoimentos na qualidade de informantes.

Diante de tais circunstâncias, efetivamente não se apresentava necessária a realização de outras provas senão aquelas produzidas nos autos em apenso, que se trata de ação ajuizada pela ré, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Dito isso, afasto a preliminar (e-STJ, fls. 606/607).

Da leitura do trecho destacado, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que as provas contidas nos autos foram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, o indeferimento de prova, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo quando o julgador considera desnecessária a sua produção em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Sobre o tema, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, na hipótese dos autos, diversamente do que alegado, o juízo sentenciante utilizou-se do acervo probatório produzido nos autos em apenso (ação de rescisão) para efetuar o julgamento da lide, do qual,

Superior Tribunal de Justiça

ressalta-se foi oportunizada a efetiva participação de ambas as partes, com a realização de audiência e instrução para a oitiva de testemunhas (e-STJ, fl. 607, conferir trecho transcrito acima).

Acerca do tema, veja-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/10/2017, sem destaque no original)

Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. Ao realizar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção da prova testemunhal, o tribunal de origem fundamentou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESp 1283437/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 183.149/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

A decisão recorrida deve permanecer íntegra.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC, MAJORO os honorários advocatícios fixados anteriormente em desfavor de PETROBRÁS em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 747/753).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno a PETROBRÁS ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.342.125 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0184092-1

Número de Origem:

0838033622013812000150003 838033622013812000150003 08380336220138120001 185666720128120001
8380336220138120001 00185666720128120001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476

CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S) - DF019423

BERNARDO GROSS - MS009486

FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS008944

AGRAVADO : SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI

ADVOGADOS : JADER ROBERTO DE FREITAS - MS009751

RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS - MS010708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476

CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S) - DF019423

BERNARDO GROSS - MS009486

FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S) - MS008944

AGRAVADO : SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI

ADVOGADOS : JADER ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S) - MS009751

RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS - MS010708

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019